



## **PROVIMENTO N.º 5, DE 26 DE JULHO DE 2013**

Regulamenta a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público Eleitoral, no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

**O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL** do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN;

CONSIDERANDO o sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público titular da ação penal pública, portanto, destinatário final do resultado da conclusão do inquérito policial, nos moldes do inciso I do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial e de não haver qualquer prestação jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para finalização das investigações, diante da natureza administrativa do inquérito;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, estes últimos plenamente garantidos, porquanto qualquer medida constitutiva de natureza acautelatória só poderá ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o decidido pelo e. Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 599/2007, reputando legal o Provimento 119/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, acerca da tramitação direta dos inquéritos entre a Polícia Civil e o Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TRE/RN nº 31, de 19 de dezembro de 2012, que regulamenta a tramitação dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e a Procuradoria Regional Eleitoral, no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os inquéritos policiais, antes da primeira remessa ao Ministério Público, deverão ser encaminhados ao Juízo Eleitoral para protocolo, registro e autuação no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.

Parágrafo único. Uma vez autuados, deverão ser remetidos, por ato ordinatório, ao(à) Promotor(a) Eleitoral em atuação perante à Zona, utilizando-se a função “Expedir sem solicitação”, constante no SADP.

Art. 2º. Nos casos de mero pedido de dilação de prazo, o inquérito será encaminhado diretamente ao *Parquet* Eleitoral, sem intervenção do Juiz competente para a análise da matéria.

Parágrafo único. Havendo indevido retorno ao Juízo Eleitoral, o feito será automaticamente expedido ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de prorrogação, independentemente de determinação judicial específica, bastando a certificação desse fato pelo servidor responsável.

Art. 3º. Em havendo pleitos emanados da autoridade policial ou do Ministério Público que demandem apreciação judicial, o procedimento investigatório deverá ser concluso ao juiz, notadamente quando versar sobre:

I - comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II - representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III - requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constitutivas ou de natureza acautelatória.

Parágrafo único. Se houve flagrância, a peça inaugural do inquérito será o auto de prisão em flagrante.

Art. 4º. O processo somente será autuado como ação penal após o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária pelo magistrado.

§ 1º. A denúncia deverá ser protocolada, assim que ocorrer o seu oferecimento, pelo servidor responsável.

§ 2º. Após o despacho de recebimento da denúncia pelo Juiz Eleitoral, deverá ser efetuada a autuação da ação penal, utilizando-se o protocolo constante da peça acusatória, que passará a ser a peça preambular do processo persecutório.

§ 3º. Após a autuação da ação penal, o inquérito deverá ser apensado a esta e, caso não o tenha sido anteriormente, deverá, neste momento, ser autuado na classe “Inq”.

§ 4º. No caso de não recebimento da denúncia, esta deverá ser juntada aos autos do inquérito, procedendo-se, se for o caso, ao seu arquivamento, em cumprimento à decisão judicial.

Art. 5º. Este Provimento aplica-se, no que couber, aos termos circunstanciados.

Art. 6º. Deverão ser observadas, como normas supletivas a este Provimento, as disposições constantes no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça, elaborado em novembro de 2009.

Art. 7º. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 3/2012-CRE/RN e demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Desembargador Amílcar Maia**

Corregedor Regional Eleitoral